

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Nº. 26667/2026

Referência: Pregão Eletrônico Nº. 22/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA INTEGRADA DE GESTÃO PARA O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, SOB O MODELO DE LICENCIAMENTO SOFTWARE AS A SERVICE (SAAS), COMPREENDENDO O DIREITO DE USO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA INTEGRALMENTE BASEADA EM AMBIENTE WEB, HOSPEDADA EM INFRAESTRUTURA DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM, COM ACESSO POR MEIO DA INTERNET, SEM LIMITAÇÃO DE USUÁRIOS, DESTINADA AO SUPORTE DAS ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E GERENCIAIS DESENVOLVIDAS PELA REDE SOCIOASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

1. DOS FATOS

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa VFSoft SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.770.395/0001-23, ora denominada Recorrente, em face da habilitação da empresa ELPIS SOFT LTDA no certame em epígrafe, passa-se à análise.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos acostados ao processo.

Assim a peça recursal foi conhecida, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

3. DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

13.1. Declarado o vencedor será concedido o prazo de 15 (quinze) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante

manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, sob pena de preclusão.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Informamos que a empresa denominada RECORRENTE apresentou peça recursal, através do sistema da plataforma BLL, dentro do prazo preconizado no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, estando, portanto, TEMPESTIVA. Bem como as CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa ELPIS SOFT LTDA através do sistema da plataforma BLL.

4. DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VFSOFT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA contra a decisão da Pregoeira e da comissão técnica que declarou habilitada a empresa ELPIS SOFT LTDA no Pregão Eletrônico nº 22/2026.

Em síntese, a recorrente VFSOFT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. insurge-se contra a decisão que classificou e habilitou a empresa ELPIS SOFT LTDA., sustentando que a recorrida não teria comprovado o atendimento integral aos requisitos de qualificação técnica, econômico-financeira e de demonstração funcional da solução ofertada. Afirma que, embora a própria

Administração tenha identificado inconsistências e promovido diligência para complementação documental, os elementos posteriormente apresentados não teriam sido suficientes para sanar as falhas verificadas.

Quanto à qualificação técnica, a recorrente defende que os atestados apresentados pela ELPIS não demonstram experiência anterior em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente à solução integrada de gestão do SUAS. Sustenta que os documentos relativos à CAPROSA, Clínica Adja Aquino, Colégio Evolução, Prefeitura Municipal de Itaetê e Malagueta Restaurante se referem a sistemas destinados a atividades privadas ou administrativas distintas da assistência social, sem comprovação de funcionalidades relacionadas a prontuário eletrônico, benefícios eventuais, vigilância socioassistencial, SCFV, RMA, Censo SUAS, migração de dados ou atendimento à rede socioassistencial. Segundo a recorrente, a mera circunstância de os serviços envolverem sistemas informatizados, ambiente web ou modelo SaaS não seria suficiente para caracterizar a similaridade exigida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A recorrente também questiona a suficiência da documentação apresentada em diligência, alegando que contratos, boletos, notas fiscais e comprovantes de pagamento podem demonstrar a existência de relação comercial ou movimentação financeira, mas não comprovariam, isoladamente, a qualidade da execução, a aderência funcional das soluções, a implantação, a parametrização, o suporte continuado ou a satisfação dos contratantes. Sustenta, ainda, que a diligência não poderia criar experiência técnica inexistente nem alterar a natureza dos objetos anteriormente executados.

Em relação à Prova de Conceito – POC, afirma que a recorrida teria se limitado à exibição de telas e interfaces, sem demonstrar de forma completa e verificável os fluxos operacionais, a persistência dos dados, a aplicação das regras de negócio, a integração entre módulos, a geração de relatórios e as funcionalidades essenciais do sistema. Requer, subsidiariamente, nova avaliação, com acesso à gravação, à ata, ao roteiro, à planilha de pontuação e às evidências utilizadas para aprovação da solução.

No tocante à qualificação econômico-financeira, a recorrente aponta supostos erros matemáticos na memória de cálculo dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente referentes ao exercício de 2025, uma vez que os denominadores das fórmulas seriam iguais a zero. Argumenta que, nessas condições, os índices não poderiam ser declarados simplesmente

como superiores a 1, devendo a Administração esclarecer o critério utilizado ou indicar fundamento editalício para eventual adoção de parâmetro substitutivo.

Ao final, invoca o dever de autotutela administrativa e requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo, a reconsideração da decisão e a inabilitação e desclassificação da empresa ELPIS SOFT LTDA, em razão do alegado descumprimento dos requisitos de habilitação e da Prova de Conceito. Subsidiariamente, requer a remessa do recurso à autoridade superior.

Por sua vez, a empresa ELPIS SOFT LTDA, na condição de licitante habilitada e declarada vencedora, apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da decisão, sob os seguintes fundamentos:

Sustentando que sua habilitação observou integralmente as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021. Argumenta que a qualificação técnica foi regularmente comprovada por meio de atestados de capacidade técnica e documentos complementares apresentados em diligência, defendendo que a legislação exige a comprovação de experiência em serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não identidade de objeto, motivo pelo qual entende demonstrada sua aptidão para execução do objeto licitado.

No que se refere à diligência, à Prova de Conceito e à qualificação econômico-financeira, sustenta que a diligência constituiu regular instrumento de saneamento previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destinado apenas à comprovação de fatos preexistentes, sem inovação documental. Quanto à Prova de Conceito, afirma que a solução foi efetivamente demonstrada e aprovada pela Comissão Técnica, em conformidade com o edital, utilizando ambiente de testes com dados fictícios conforme exigido pelo roteiro da POC e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Em relação aos índices econômico-financeiros, defende que a inexistência de passivo não caracteriza incapacidade financeira, tratando-se de situação de máxima liquidez, e que, de qualquer forma, a qualificação econômico-financeira restou comprovada pelas demonstrações contábeis regularmente apresentadas.

Ao final, requer o recebimento e conhecimento das contrarrazões, a juntada dos documentos anexados, o não provimento integral do recurso administrativo, com a manutenção da decisão que declarou a empresa ELPIS SOFT LTDA habilitada e vencedora do certame, bem como o regular prosseguimento da licitação até sua adjudicação e homologação.

É a síntese.

5. DA ANÁLISE

Inicialmente, registra-se que as razões recursais apresentadas pela empresa VFSOFT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. abrangem questionamentos relativos à qualificação técnica, à documentação apresentada em diligência, à qualificação econômico-financeira e à Prova de Conceito – POC realizada pela empresa ELPIS SOFT LTDA.

Por sua vez, as alegações especificamente relacionadas à execução, à avaliação e à aprovação da Prova de Conceito, por envolverem matéria de natureza eminentemente técnica fora atribuída à comissão formalmente designada para essa finalidade, de modo que foi encaminhado Ofício n. 103/2026/SUPPLIC/SAD ao referido colegiado, juntamente com as razões recursais e as respectivas contrarrazões, para manifestação técnica conclusiva, a qual integrará a instrução necessária ao julgamento do recurso.

5.1. DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

5.1.1 Da vinculação ao instrumento convocatório e dos critérios objetivos previamente estabelecidos

O princípio da vinculação ao edital, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que a Administração decida com base nos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, vedando tanto a flexibilização indevida quanto a criação de exigências não previstas. Esse princípio vincula nos dois sentidos: impede que se aceite documentação que não atenda ao edital, mas igualmente impede que se inabilite licitante que atende ao critério editalício sob fundamento de exigência não formulada.

Nesse sentido, a aferição da capacidade técnica da empresa ELPIS SOFT LTDA foi realizada à luz das exigências expressamente previstas no item 9.2.4 do instrumento convocatório, não sendo juridicamente admissível, após a apresentação das propostas, restringir, ampliar ou modificar os requisitos de habilitação originalmente estabelecidos.

No presente certame, o Edital estabeleceu objetivamente os requisitos para comprovação da qualificação técnica, dispondo que:

9.2.4.1. A licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços compatíveis

com o objeto desta contratação, consistentes na disponibilização **ou** implantação de solução tecnológica de gestão administrativa **ou** sistemas informatizados em ambiente web ou em modelo Software as a Service – SaaS.

Além disso, o item 9.2.4.2 estabeleceu os requisitos formais mínimos que deveriam constar dos atestados, enquanto o item 9.2.4.4, alínea "a", expressamente autorizou a Administração a solicitar, mediante diligência, documentos complementares destinados à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, tais como contratos, notas fiscais, notas de empenho e demais elementos aptos a corroborar a efetiva execução dos serviços.

Importante destacar que O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, tornando-se definitivo e obrigatório para todos os participantes do certame.

Assim, após o encerramento da fase competitiva, não é juridicamente possível reinterpretar ou ampliar as exigências editalícias para exigir experiência específica na implantação de sistemas destinados exclusivamente ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, quando o próprio edital adotou critério diverso, exigindo experiência anterior na disponibilização ou implantação de solução tecnológica de gestão administrativa ou sistemas informatizados em ambiente web ou em modelo SaaS.

Nesse sentido, a análise da documentação apresentada restringiu-se aos parâmetros objetivamente previstos no edital, não sendo possível exigir identidade absoluta entre os objetos anteriormente executados e o objeto da presente contratação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Em Licitações e Contratos Públicos, a lei exige que os concorrentes comprovem, por meio de atestados de capacidade técnica, a execução prévia de serviços compatíveis com o objeto da licitação. O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a comprovação exige similaridade técnica e pertinência, sendo ilegal impor uma identidade absoluta entre o serviço prestado e o novo contrato. O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que "o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame".

Neste sentido, o edital estabeleceu no item 9.2.4.1. do edital que a licitante deveria apresentar Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem a prestação de serviços compatíveis com o objeto desta contratação, consistentes na disponibilização ou implantação de solução tecnológica de gestão administrativa ou sistemas informatizados em ambiente web ou em modelo Software as a Service - SaaS. Ainda no item 9.2.4.2 dispõe que os atestados devem conter informações que permitam identificar o objeto do serviço prestado, o período de execução e a entidade contratante.

Verifica-se, portanto, que o edital não condicionou a qualificação técnica à apresentação de atestados emitidos especificamente por órgãos integrantes da Assistência Social ou experiência prévia com sistemas de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Por essa razão, todas as análises realizadas por esta Pregoeira tiveram como fundamento exclusivo as exigências constantes do instrumento convocatório, interpretadas em consonância com o disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a comprovação da qualificação técnico-operacional deve demonstrar a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não necessariamente idênticos ao objeto licitado.

5.2.2. Da finalidade da qualificação técnica e da correta interpretação do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

A recorrente sustenta que os atestados apresentados pela empresa ELPIS SOFT LTDA. não comprovariam experiência anterior compatível com o objeto licitado, sob o argumento de que os sistemas anteriormente implantados não se destinavam especificamente à gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, mas sim a outros segmentos da Administração Pública ou da iniciativa privada.

Entretanto, tal interpretação não encontra amparo nem no instrumento convocatório nem na Lei nº 14.133/2021.

Conforme já consignado, o Edital não exigiu experiência anterior específica em sistema destinado ao SUAS, tampouco estabeleceu como requisito de habilitação que a licitante comprovasse a execução pretérita de solução tecnológica voltada exclusivamente à assistência social.

Ao contrário, o item 9.2.4.1 do Edital estabeleceu, de forma objetiva, que a comprovação da capacidade técnica deveria decorrer da prestação de serviços consistentes na disponibilização ou implantação de solução tecnológica de gestão administrativa ou sistemas informatizados em ambiente web ou em modelo Software as a Service – SaaS, critério que foi observado durante toda a análise documental.

Tal previsão encontra perfeita correspondência com o disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração poderá exigir:

"certidões ou atestados (...) que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Observa-se que o legislador optou pela expressão "serviços similares", seguida da exigência de equivalência da complexidade tecnológica e operacional, não impondo identidade absoluta entre o objeto anteriormente executado e aquele licitado.

Essa opção legislativa possui fundamento lógico. A finalidade da qualificação técnica não consiste em restringir a competitividade apenas às empresas que já tenham executado exatamente o mesmo objeto, mas sim verificar se a licitante adquiriu experiência suficiente para executar satisfatoriamente contratação de complexidade equivalente, reduzindo os riscos da futura execução contratual.

Exigir identidade absoluta entre os objetos importaria, na prática, em restringir indevidamente a competitividade, favorecendo apenas empresas que já atuassem naquele nicho específico de mercado, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

No caso concreto, embora o objeto licitado se destine à gestão integrada do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, a análise comparativa dos atestados apresentados evidenciou que a empresa comprovou experiência anterior na implantação, disponibilização, parametrização, treinamento, suporte técnico e manutenção de soluções informatizadas de gestão administrativa, executadas tanto para pessoas jurídicas de direito privado quanto para ente da Administração Pública.

A fim de demonstrar objetivamente a análise realizada durante a fase de habilitação, elaborou-se o quadro comparativo abaixo, no qual são confrontadas as principais características do objeto licitado com aquelas constantes do objeto comprovado pelo atestado emitido pelo Município de Itaetê/BA, documento que apresentou maior grau de similitude tecnológica e operacional com a contratação pretendida.

Critério de comparação	Objeto licitado – Solução integrada de gestão do SUAS	Objeto comprovado no atestado – Gestão de compras, contratos e almoxarifado	Elemento de similaridade ou equivalência
Natureza da solução	Contratação de solução tecnológica integrada de gestão destinada às atividades técnicas, administrativas e gerenciais da rede socioassistencial.	Licenciamento de software de gestão de central de compras, contratos e almoxarifado.	Ambos consistem em soluções informatizadas de gestão administrativa, destinadas a organizar, processar e controlar atividades institucionais.
Forma de disponibilização	Licenciamento sob o modelo Software as a Service – SaaS.	Licenciamento de software de gestão.	Há identidade quanto ao núcleo da contratação: cessão ou licenciamento do direito de uso de sistema informatizado.
Finalidade administrativa	Suporte às atividades técnicas, administrativas e gerenciais do SUAS.	Suporte à gestão de compras, contratos, fornecedores e almoxarifado.	Embora os segmentos administrativos sejam distintos, ambos exigem controle de processos, registros, usuários, informações, operações e relatórios gerenciais.
Integração funcional	Solução integrada para atendimento das diferentes unidades e atividades da rede socioassistencial.	Integração entre os módulos de compras, contratos e almoxarifado.	Ambos envolvem integração de módulos ou áreas funcionais, compartilhamento de dados e encadeamento de rotinas administrativas.
Implantação	Compreende a disponibilização e implantação da solução tecnológica.	Inclui expressamente a instalação e configuração do sistema.	Há equivalência operacional quanto às atividades necessárias para colocar a solução em funcionamento no ambiente da contratante.

Critério de comparação	Objeto licitado – Solução integrada de gestão do SUAS	Objeto comprovado no atestado – Gestão de compras, contratos e almoxarifado	Elemento de similaridade ou equivalência
Parametrização e configuração	A solução deve ser adequada às necessidades e aos fluxos da rede socioassistencial.	O objeto inclui configuração do software.	Ambos pressupõem parametrização do sistema, ajustes de regras, perfis, cadastros e rotinas segundo as necessidades do órgão público.
Treinamento de usuários	A solução deverá ser utilizada pelos agentes e unidades da rede socioassistencial.	Inclui treinamento dos servidores públicos.	Há equivalência direta quanto à necessidade de capacitação dos usuários institucionais para utilização do sistema.
Suporte à operação pública	Atendimento a atividades desempenhadas por servidores e unidades públicas da assistência social.	Atendimento à central administrativa de compras, contratos e almoxarifado de ente público.	O atestado demonstra experiência na implantação de sistema em ambiente da Administração Pública, envolvendo usuários, rotinas e responsabilidades institucionais.
Manutenção da solução	A contratação envolve a disponibilização contínua e a sustentação do sistema durante a vigência.	Inclui manutenção mensal.	Há equivalência direta quanto à necessidade de manutenção continuada, correção de falhas, atualização e preservação da disponibilidade da solução.
Continuidade dos serviços	Plataforma utilizada de forma permanente pela rede socioassistencial durante a vigência contratual.	Licenciamento e manutenção mensal, com vigência continuada.	Ambos possuem natureza continuada e exigem estabilidade, disponibilidade e atendimento durante todo o período contratado.
Gestão de dados e registros	Processamento de dados técnicos, administrativos e gerenciais da rede socioassistencial.	Processamento de dados de compras, contratos, fornecedores, materiais e estoque.	Há similaridade tecnológica na estruturação, armazenamento, consulta, atualização e controle de bases de dados institucionais.
Fluxos de trabalho	Execução de rotinas e fluxos relacionados à política de assistência social.	Execução de fluxos de compras, contratação, recebimento, armazenamento e controle de materiais.	Os conteúdos finalísticos são diferentes, mas ambos dependem de fluxos informatizados, etapas sequenciais, registros de operações e controles administrativos.
Relatórios e informações gerenciais	Suporte às atividades gerenciais e à tomada de decisão no âmbito do SUAS.	Sistema de gestão de compras, contratos e almoxarifado, que pressupõe controles e informações gerenciais dessas áreas.	Ambos exigem consolidação e disponibilização de informações para acompanhamento, controle e gestão administrativa.
Complexidade tecnológica	Solução web integrada, hospedada em nuvem, com acesso remoto e múltiplos usuários.	Software com múltiplos módulos administrativos, instalação, configuração, treinamento e	Existe similaridade relevante no ciclo tecnológico de licenciamento, implantação, configuração, capacitação e sustentação.

Critério de comparação	Objeto licitado – Solução integrada de gestão do SUAS	Objeto comprovado no atestado – Gestão de compras, contratos e almoxarifado	Elemento de similaridade ou equivalência
		manutenção continuada.	
Complexidade operacional	Implantação e operação em rede composta por unidades e profissionais da assistência social.	Implantação e operação junto a diferentes setores administrativos: compras, contratos e almoxarifado.	Ambos envolvem múltiplos usuários, setores interdependentes, processos administrativos e necessidade de continuidade operacional.
Segmento de aplicação	Política pública de assistência social e gestão do SUAS.	Administração de compras públicas, contratos e almoxarifado.	Não há identidade quanto à área finalística, mas o art. 67, II, exige serviço similar , e não necessariamente idêntico. A diferença de segmento não elimina a equivalência tecnológica e operacional quando o edital não exige experiência específica no SUAS.

Conforme se verifica da análise comparativa acima, embora os objetos não sejam idênticos quanto à política pública a que se destinam, ambos apresentam equivalência quanto às características tecnológicas e operacionais relevantes para a execução contratual, envolvendo licenciamento de software, implantação, parametrização, treinamento de usuários, suporte técnico continuado, manutenção evolutiva e operação de solução informatizada destinada à gestão de processos administrativos.

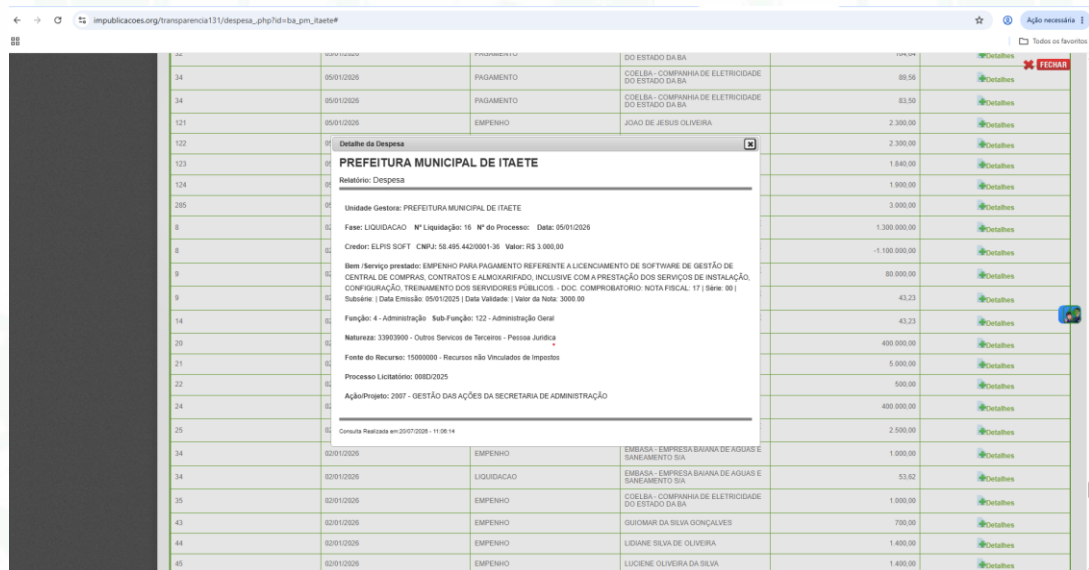
Verifica-se, portanto, que as diferenças concentram-se predominantemente na finalidade específica das rotinas gerenciadas, assistência social, de um lado, e gestão de compras, contratos e almoxarifado, de outro, sem descaracterizar a equivalência da infraestrutura tecnológica, da metodologia de implantação, da arquitetura funcional e do ciclo operacional da solução.

Dessa forma, o atestado emitido pelo Município de Itaetê/BA demonstra a execução anterior de serviço similar, com complexidade tecnológica e operacional equivalente, atendendo ao disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e ao item 9.2.4.1 do Edital.

Esse atestado revelou-se o documento de maior relevância para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional demonstrando experiência na implantação e sustentação de sistema corporativo destinado ao atendimento de órgão público.

Portanto, não procede a alegação da recorrente de que a Administração teria considerado suficiente a mera demonstração de experiência com "qualquer software". A análise realizada foi qualitativa, individualizada e fundamentada, considerando não apenas a existência de sistemas informatizados, mas principalmente a equivalência tecnológica e operacional entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado, em estrita observância ao art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e às exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Em relação a alegação da requerente a respeito da suposta "fragilidade temporal", foi realizado consulta junto ao portal da Prefeitura Municipal de Itaitê/BA, a qual demonstrou a realização de efetivo pagamento a empresa ELPIS SOFT LTDA no mês de janeiro/2026 em relação a mesma Nota fiscal (nº 17) apresentada pela licitante em sede de diligência (mesmo valor e mesmo número de nota fiscal):



Detalhe da Despesa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETE

Relatório: Despesa

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETE

Fase: LIQUIDACAO Nº Liquidação: 16 Nº do Processo: Data: 05/01/2026

Credor: ELPIS SOFT CNPJ: 08.495.442/0001-30 Valor: R\$ 3.000,00

Bem / Serviço prestado: EMPENHO PARA PAGAMENTO REFERENTE A LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE CENTRAL DE COMPRAS, CONTRATOS E ALMOXARIFADO, INCLUSIVE COM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - 100% COMPROBATORIO- NOTA FISCAL- 17 (Série: 09) Sublote: (Data Emissão: 05/01/2025) (Data Validade:) (Valor da Nota: 3000,00)

Função: 4 - Administração Sub-Função: 122 - Administração Geral

Natureza: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte do Recurso: 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Processo Licitatório: 00802025

Ação/Projeto: 2007 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Consulta Realizada em: 20/07/2026 - 11:08:14

Nº	Data	Descrição	Valor	Valor Pago	Valor Restante
34	05/01/2025	PAGAMENTO	89,58		89,58
34	05/01/2025	PAGAMENTO	83,50		83,50
121	05/01/2025	EMPENHO	2.300,00		2.300,00
122	05/01/2025	EMPENHO	2.300,00		2.300,00
123	05/01/2025	EMPENHO	1.840,00		1.840,00
124	05/01/2025	EMPENHO	1.900,00		1.900,00
205	05/01/2025	EMPENHO	3.000,00		3.000,00
8	05/01/2025	EMPENHO	1.300,00		1.300,00
8	05/01/2025	EMPENHO	-1.100,00		-1.100,00
9	05/01/2025	EMPENHO	80.000,00		80.000,00
14	05/01/2025	EMPENHO	43,23		43,23
14	05/01/2025	EMPENHO	43,23		43,23
20	05/01/2025	EMPENHO	400.000,00		400.000,00
21	05/01/2025	EMPENHO	5.000,00		5.000,00
22	05/01/2025	EMPENHO	500,00		500,00
24	05/01/2025	EMPENHO	400.000,00		400.000,00
25	05/01/2025	EMPENHO	2.500,00		2.500,00
34	02/01/2025	EMPENHO	1.000,00		1.000,00
34	02/01/2025	LIQUIDACAO	53,62		53,62
35	02/01/2025	EMPENHO	1.000,00		1.000,00
43	02/01/2025	EMPENHO	700,00		700,00
44	02/01/2025	EMPENHO	1.400,00		1.400,00
45	02/01/2025	EMPENHO	1.400,00		1.400,00

Considerando que os pagamentos na administração pública são realizados, em geral, mediante acompanhamento e "atesto" do fiscal de contrato, a efetiva realização do pagamento configura a continuidade da execução contratual relacionada ao objeto contratado descrito no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura.

5.2.2. Da regularidade da diligência e da finalidade da documentação complementar apresentada

A diligência formalizada pelo Ofício nº 61/2026/SUPPLIC/SAD constitui exercício legítimo do poder-dever de diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O TCU, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, consolidou o entendimento de que a Administração pode — e deve — promover diligências para complementação de informações e saneamento de falhas formais, desde que relativas a fatos preexistentes à sessão pública. A diligência foi integralmente atendida pela ELPIS, com apresentação de extratos contratuais, notas fiscais e documentação complementar.

A Recorrente VFSoft sugere que a diligência teria sido insuficiente, argumentando que "contrato não comprova execução". A premissa está correta em abstrato, mas inaplicável ao caso: os atestados de capacidade técnica — documentos hábeis para tal finalidade — já constavam dos autos. A diligência teve por objeto confirmar a autenticidade e legitimidade dos atestados, não substituí-los.

Em suas razões recursais, a recorrente afirma que boletos bancários, recibos, notas fiscais e contratos não seriam aptos a comprovar a qualidade da execução dos serviços, a aderência do sistema ao objeto contratado ou a satisfação do contratante, sustentando, ainda, que a apresentação desses documentos não seria suficiente para transformar objeto incompatível em experiência compatível.

Todavia, a argumentação parte de premissa equivocada.

Em nenhum momento a Administração atribuiu aos documentos apresentados em diligência a finalidade de comprovar a qualidade da execução dos serviços, a compatibilidade técnica da solução ou a satisfação dos contratantes.

Esses aspectos foram aferidos por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ELPIS SOFT LTDA., documentos emitidos pelos próprios contratantes e que, por sua natureza, destinam-se justamente a certificar a execução satisfatória dos serviços prestados, descrevendo o objeto executado e atestando a capacidade técnica da contratada.

A diligência realizada por esta Pregoeira teve finalidade distinta.

Conforme expressamente previsto no item 9.2.4.4, alínea "a", do Edital, foram solicitados documentos complementares destinados exclusivamente a corroborar a autenticidade e a legitimidade dos atestados apresentados, mediante demonstração da efetiva existência da relação contratual e da execução dos serviços certificados.

Nesse contexto, os contratos, notas fiscais, boletos bancários, recibos, comprovantes de pagamento e demais documentos apresentados em resposta à diligência foram analisados unicamente como elementos comprobatórios da efetiva relação contratual, evidenciando que os serviços descritos nos atestados decorreram de contratos efetivamente celebrados e executados ou em execução.

Portanto, tais documentos não foram utilizados para demonstrar a qualidade técnica da solução, a aderência funcional do sistema ou o grau de satisfação dos contratantes, tampouco para suprir eventual deficiência dos atestados de capacidade técnica.

Ao contrário, sua finalidade restringiu-se à confirmação de fatos objetivos relacionados à execução contratual, reforçando a confiabilidade das informações constantes dos próprios atestados.

Da mesma forma, é correto afirmar que a simples apresentação de um contrato não transforma um objeto incompatível em experiência compatível. Contudo, essa afirmação não se aplica ao caso concreto.

Isso porque a Administração não concluiu pela compatibilidade técnica dos serviços com base nos contratos apresentados pela empresa, mas sim a partir da análise dos próprios atestados de capacidade técnica, especialmente daquele emitido pelo Município de Itaitê/BA, cujo objeto foi confrontado com as exigências editalícias e com o disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme demonstrado no quadro comparativo constante desta manifestação.

Dessa forma, não procede a alegação da recorrente de que a Administração teria utilizado boletos, notas fiscais, recibos ou contratos para comprovar requisitos de qualificação técnica que, por sua natureza, somente podem ser certificados pelos atestados emitidos pelos respectivos contratantes. Cada documento foi analisado dentro de sua finalidade probatória específica, em estrita observância ao Edital e ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

5.2.3 DA ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Após análise inicial dos documentos apresentados para qualificação técnica da empresa ELPIS SOFT LTDA, foram constatados a presença de dois tipos de documentos:

- I. Atestados de capacidade técnica emitidos pela Prefeitura Municipal de Itaitê/BA, Clínica Adja Aquino, Colégio Evolução, Malagueta Restaurante e CAPROSA Delicatessen Caffé e Delícias Ltda., os quais, verificou-se a necessidade de

complementação das informações, o que motivou a realização da diligência realizada através do Ofício n. 61/2026/SUPPLIC/SAD; e

- II. Cópias de contratos administrativos e instrumentos particulares celebrados com terceiros, dos quais, registra-se que, tais documentos, quando analisados isoladamente, não atendem à exigência prevista no item 9.2.4 do Edital, uma vez que a qualificação técnica foi expressamente condicionada à apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, destinado(s) a comprovar a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto da contratação. Os contratos apresentados constituem instrumentos de formalização da relação jurídica entre as partes, evidenciando a contratação dos serviços, porém não possuem, por si sós, aptidão para comprovar sua efetiva execução, a regularidade do cumprimento das obrigações assumidas ou a satisfação da contratante quanto aos serviços prestados. Nesse contexto, os contratos podem servir como documentos complementares destinados a corroborar a autenticidade e a legitimidade dos atestados apresentados, especialmente quando analisados em conjunto com outros elementos probatórios, conforme autorizado pelo item 9.2.4.4, alínea "a", do Edital. Entretanto, desacompanhados do respectivo atestado de capacidade técnica ou de documento equivalente emitido pela contratante que ateste a execução satisfatória do objeto, não se mostram suficientes para comprovar o atendimento da exigência de qualificação técnica estabelecida no instrumento convocatório.

Em síntese, a diligência demonstrou que a Administração não aceitou os atestados de forma automática, tampouco se limitou à análise superficial dos documentos inicialmente apresentados. Ao contrário, diante da constatação de que os contratos não eram suficientes para comprovar a capacidade técnica e de que, visando segurança jurídica, seria importante confirmar relação contratual em relação aos atestados apresentados, foi oportunizado esclarecimento documental, nos termos do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a diligência evidencia que a Administração observou o formalismo moderado, a busca da verdade material e o próprio item 9.2.4.4, alínea "a", do edital, que autorizava a requisição de documentos complementares para comprovação da legitimidade dos atestados.

Em resposta a diligência requerida a empresa ELPIS SOFT LTDA apresentou notas fiscais, boletos, comprovantes de pagamentos, contrato e aviso de extrato do contrato.

Inicialmente, registra-se que a licitante apresentou cinco atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado. Durante a análise documental, verificou-se que parte desses documentos apresentava inconsistências formais que comprometiam sua força probatória, especialmente quanto à identificação do responsável pela emissão ou da própria entidade contratante. Nessas hipóteses, em observância ao princípio do julgamento objetivo e aos critérios estabelecidos no item 9.2.4 do Edital, tais documentos não foram considerados para fins de comprovação da capacidade técnica. Em relação aos atestados que atenderam aos requisitos formais previstos no instrumento convocatório (item 9.2.4.2), procedeu-se à análise de sua compatibilidade com o objeto licitado, concentrando-se a avaliação, sobretudo, no atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Itaetê/BA, por representar a contratação com maior similaridade ao ambiente da Administração Pública.

Vamos as análises em relação ao exigido em edital e as informações registradas nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa:

a) Atestado emitido pela CAPROSA Delicatessen Caffé e Delícias Ltda.

O atestado emitido pela empresa CAPROSA Delicatessen Caffé e Delícias Ltda. descreve a prestação de serviços de fornecimento, implantação, manutenção, suporte técnico e acompanhamento operacional da plataforma Avalia360, solução tecnológica destinada à gestão de avaliações, usuários, informações, relatórios e comunicações eletrônicas, apresentando objeto compatível, em tese, com a exigência editalícia relativa à disponibilização de sistema informatizado em ambiente web. Em diligência, a licitante apresentou notas fiscais, boletos e comprovantes de pagamento que corroboram a prestação continuada dos serviços. Entretanto, verificou-se que o documento não identifica adequadamente o responsável por sua emissão, constando apenas nome manuscrito, sem indicação de cargo ou função e sem elementos suficientes que permitam confirmar que o signatário possuía poderes para representar a empresa contratante. Diante dessa inconsistência formal, o atestado não foi considerado para fins de comprovação da qualificação técnica.

b) Atestado emitido pelo Malagueta Restaurante

O atestado emitido pelo Malagueta Restaurante descreve objeto compatível com a exigência editalícia, consistente no fornecimento, implantação, manutenção e suporte da

plataforma Avalia360. Todavia, durante a análise documental foram identificadas inconsistências relevantes que comprometem sua força probatória. Além de não haver identificação suficiente do responsável pela emissão do atestado, verificou-se divergência objetiva entre os CNPJs constantes dos documentos apresentados em diligência, impossibilitando afirmar que todos se referem à mesma pessoa jurídica contratante. Em razão dessas inconsistências formais, o atestado também foi desconsiderado para fins de comprovação da capacidade técnica.

c) Atestado emitido pela Clínica Adja Aquino

O atestado emitido pela Clínica Adja Aquino atende aos requisitos formais previstos no edital, identificando adequadamente a contratante, a licitante, o responsável pela emissão, o objeto contratado e o período de execução. O documento comprova a prestação de serviços de fornecimento, implantação, suporte e manutenção de sistema informatizado de gestão de pacientes, contemplando funcionalidades administrativas, controle de filas, gestão de usuários e emissão de relatórios. Em atendimento à diligência prevista no item 9.2.4.4, alínea "a", do edital, foram apresentados boletos e comprovantes de pagamento referentes aos meses de março, abril e maio de 2026, emitidos pela ELPIS em favor da clínica, indicando a efetiva prestação continuada dos serviços. Assim, o conjunto documental demonstra a execução de solução tecnológica de gestão em ambiente web compatível com a exigência editalícia (item 9.2.4.1).

d) Atestado emitido pelo Colégio Evolução

O atestado emitido pelo Colégio Evolução também atende aos requisitos formais (item 9.2.4.2) estabelecidos pelo edital. O documento comprova o fornecimento, implantação, customização, suporte contínuo e manutenção de sistema web personalizado, abrangendo licença de uso, atualizações e acompanhamento operacional da plataforma ActiveSoft. Em diligência, foi apresentado o respectivo contrato de licença de uso e prestação de serviços, assinado pelo mesmo responsável constante no atestado, além de boleto e comprovante de pagamento, documentos que corroboram a continuidade da prestação dos serviços. Dessa forma, o conjunto probatório evidencia a disponibilização e manutenção de sistema informatizado em ambiente web, compatível com as exigências editalícias.

e) Atestado emitido pelo Município de Itaetê

O atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Itaetê comprova a prestação de serviços de licenciamento de software de gestão da central de compras, contratos e almoxarifado, compreendendo instalação, configuração, treinamento de servidores públicos e

manutenção mensal. Em atendimento à diligência prevista no item 9.2.4.4, alínea "a", do edital, foram apresentados o extrato do contrato administrativo e notas fiscais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2026, todos emitidos em favor do Município de Itaetê, corroborando a efetiva execução continuada dos serviços. Ambos os documentos (Atestado e Aviso extrato de contrato) possuem identidade quanto às partes contratantes e ao objeto contratado. Ademais, o próprio atestado registra expressamente que "a prestação dos serviços vem sendo executada satisfatoriamente", declaração corroborada pela documentação complementar apresentada em diligência.

Documento apresentado	Critério de análise	Informação do Atestado
Atestado de Capacidade Técnica — Município de Itaetê	Nome da empresa emissora	Prefeitura Municipal de Itaetê.
	Nome do profissional responsável pela emissão	Edinildo da Silva Souza, identificado como responsável pelo Setor de Compras.
	Nome da licitante	ELPIS SOFT, CNPJ nº 58.495.442/0001-36.
	Descrição dos itens/serviços prestados	Licenciamento de software de gestão de compras, contratos e almoxarifado, instalação, configuração, treinamento e manutenção.
	Quantitativos dos serviços	O extrato complementar identifica um contrato, com vigência de 12 meses, e as notas fiscais comprovam a prestação mensal do serviço.
	Identificação do objeto do serviço prestado	Sistema de gestão administrativa de compras, contratos, fornecedores e almoxarifado.
	Período de execução	O atestado, emitido em 15/05/2025, vincula a execução ao Contrato cujo objeto é "Prestação de serviço com licenciamento de software de gestão de central de compras, contratos e almoxarifado, inclusive com a prestação dos serviços de instalação, configuração, treinamento dos servidores públicos e manutenção mensal", firmado em 20/03/2025, com vigência de 12 meses.
	Identificação da entidade contratante	Município de Itaetê, CNPJ nº 13.922.620/0001-20.
	Diligência realizada — item 9.2.4.4, "a"	Foram apresentados extrato contratual e notas fiscais de janeiro, fevereiro e março de 2026, todas emitidas contra o Município de Itaetê e referentes ao licenciamento do sistema. Observa-se divergência formal entre o número do contrato mencionado no atestado — nº 115/2025 — e o número constante do extrato — nº 155/2025, contudo tal divergência aparenta erro material, visto que o objeto da contratação é o mesmo no atestado e no extrato apresentado.

Documento apresentado	Critério de análise	Informação do Atestado
	Conclusão da análise conjunta	A declaração apresentada no atestado "atestamos ainda, que a prestação de serviço vem sendo executado satisfatoriamente". A identidade entre contratante, contratada, objeto e período, somada às notas fiscais sucessivas, comprova a efetiva execução dos serviços.

Após a análise individual dos documentos apresentados, verifica-se que apenas os atestados emitidos pela Clínica Adja Aquino, pelo Colégio Evolução e pela Prefeitura Municipal de Itaetê/BA atenderam integralmente aos requisitos formais estabelecidos pelo item 9.2.4.2 do edital, razão pela qual permaneceram aptos à análise de mérito quanto à compatibilidade técnica com o objeto licitado.

Dentre eles, foi aprofundada análise e considerado de forma conclusiva o atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Itaetê/BA por retratar contratação celebrada junto a ente da Administração Pública com maior similaridade tecnológica e operacional com o objeto da presente licitação.

Com efeito, esse documento comprova a execução de solução tecnológica de gestão no âmbito da Administração Pública, abrangendo licenciamento de software, instalação, configuração, treinamento de servidores e manutenção mensal, além de envolver módulos administrativos integrados de compras, contratos e almoxarifado.

A Lei 14.133/2021 em seu artigo 67, inciso II, dispõe que: "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior...". Este inciso submete a análise dos atestados a "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Considerando que o objeto em questão é "CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA INTEGRADA DE GESTÃO PARA O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, SOB O MODELO DE LICENCIAMENTO SOFTWARE AS A SERVICE (SAAS), COMPREENDENDO O DIREITO DE USO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA INTEGRALMENTE BASEADA EM AMBIENTE WEB, HOSPEDADA EM INFRAESTRUTURA DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM, COM ACESSO POR MEIO DA INTERNET, SEM LIMITAÇÃO DE USUÁRIOS, DESTINADA AO SUPORTE DAS ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E

GERENCIAIS DESENVOLVIDAS PELA REDE SOCIOASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT".

Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ELPIS SOFT LTDA emitido pela Prefeitura Municipal de Itaitê/BA refere-se ao objeto "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE CENTRAL DE COMPRAS, CONTRATOS E ALMOXARIFADO, INCLUSIVE COM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MANUTENÇÃO MENSAL".

Da comparação entre os objetos, verifica-se que, embora o sistema anteriormente executado pela licitante esteja direcionado à gestão de compras, contratos e almoxarifado, enquanto o objeto licitado se destina à gestão integrada do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, ambos possuem núcleo tecnológico e operacional semelhante, por consistirem no licenciamento e na implantação de solução informatizada de gestão, acompanhada de configuração, treinamento de servidores, manutenção continuada e suporte a processos administrativos e gerenciais.

As diferenças identificadas concentram-se predominantemente no conteúdo finalístico das rotinas gerenciadas, e não na natureza tecnológica da solução ou no modelo operacional de implantação e sustentação. O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração de capacidade na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não impondo identidade absoluta entre o objeto atestado e o objeto licitado.

Nesse contexto, considerando que o edital admitiu atestados relativos à disponibilização ou implantação de solução tecnológica de gestão administrativa ou sistemas informatizados em ambiente web ou no modelo SaaS, o serviço comprovado apresenta características suficientes de similaridade quanto ao licenciamento, implantação, configuração, treinamento, manutenção e operação de solução tecnológica de gestão administrativa.

Registra-se, contudo, que características específicas do objeto licitado, ainda seriam verificadas, especialmente, na Prova de Conceito, conforme os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

5.3. SOBRE A PROVA DE CONCEITO (POC)

5.3.1. O procedimento editalício foi integralmente observado

A Prova de Conceito foi prevista no item 9.2.4.6.1 do Edital como requisito de habilitação técnica. O edital definiu: (a) seis requisitos funcionais a serem demonstrados (Prontuário Único, Extração de RMA, Benefícios Eventuais, Vigilância Socioassistencial, Segurança/LGPD e Integração CadÚnico); (b) critério de aprovação de 100% de conformidade; (c) avaliação por Comissão Técnica Especial designada pela Portaria nº 26/2026/SMAS; (d) utilização de ambiente preenchido com dados fictícios (item 9.2.4.6.1, alínea "e").

A Ata de Reunião e o Relatório Técnico Final de Avaliação — assinados digitalmente por seis membros da Comissão Técnica, reconstituída pela Portaria nº 58/SMAS/VG (publicada em 25/06/2026) — consignam que a empresa realizou apresentação prática da solução, demonstrando funcionalidades e fluxos operacionais, e disponibilizando ambiente para testes e validações pelos próprios membros da Comissão. Foram demonstrados todos os seis módulos exigidos: Prontuário Único; Extração de RMA; Benefícios Eventuais; Vigilância Socioassistencial (com mapas de calor, gráficos de vulnerabilidade por território/bairro e painel de indicadores); Segurança da Informação e conformidade LGPD (controle de acesso, rastreabilidade e auditoria de registros); e Integração com o Cadastro Único.

A conclusão da Comissão foi expressa: APROVAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO, com registro de que as recomendações técnicas lançadas referem-se exclusivamente a atividades inerentes à fase de implantação, não constituindo ausência ou insuficiência de funcionalidades exigidas no Termo de Referência.

5.3.2. Ausência de provas nas alegações recursais

A recorrente afirma que a POC teria se limitado a "simples exibição de telas, mas não executou, de maneira completa e verificável, as operações necessárias à comprovação das funcionalidades". Entretanto, não trouxe qualquer elemento objetivo de prova — nenhum registro, nenhuma gravação, nenhum apontamento contemporâneo formulado ao final da sessão — capaz de desconstituir os registros oficiais. A avaliação da POC competia à Comissão Técnica designada, detentora do conhecimento especializado, em observância aos princípios da segregação de funções e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

As impressões subjetivas da recorrente não possuem aptidão para infirmar o relatório técnico conclusivo, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade.

5.5.3. Da Manifestação da Comissão Técnica

Em resposta ao Ofício n. 103/2026/SUPPLIC/SAD a Comissão Técnica apresentou Manifestação Técnica Circunstanciada anexa na íntegra aos autos do processo. Onde em síntese a Comissão destaca que a POC foi regularmente realizada em conformidade com o Edital, o Termo de Referência e o respectivo Roteiro, mediante demonstração prática da solução tecnológica, complementada por verificações e testes objetivos realizados pelos membros da Comissão, os quais confirmaram a aderência da solução aos requisitos funcionais exigidos para essa etapa do certame. Após reexaminar as alegações recursais, a Comissão concluiu que não foram apresentados elementos técnicos capazes de infirmar as conclusões constantes do Relatório Técnico Final, mantendo integralmente o parecer anteriormente emitido. Esclareceu, ainda, que as recomendações registradas no relatório dizem respeito exclusivamente à futura fase de implantação da solução, não constituindo ressalvas quanto à aprovação da Prova de Conceito nem indicando ausência de funcionalidades ou descumprimento das exigências editalícias, motivo pelo qual manifestou-se pela manutenção da aprovação da POC.

5.4. DA ALEGADA IRREGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recorrente sustenta que a empresa ELPIS SOFT LTDA não teria comprovado sua qualificação econômico-financeira, sob o argumento de que os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) apresentados seriam inválidos, uma vez que as demonstrações contábeis registram Passivo Circulante e Passivo Não Circulante iguais a zero, circunstância que impossibilitaria, sob o aspecto matemático, a realização da operação de divisão constante da memória de cálculo apresentada. Entretanto, a impossibilidade de cálculo não configura situação financeira desfavorável ou afasta habilitação econômico-financeira da empresa, sob os seguintes fundamentos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise realizada por esta Pregoeira não se restringiu ao resultado genérico consignado pela licitante na memória de cálculo ("superior a 1"), tampouco tomou essa informação, isoladamente, como fundamento para a habilitação da empresa.

A análise da qualificação econômico-financeira compreendeu o exame integral da documentação contábil apresentada, incluindo o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Termos de Abertura e Encerramento e o respectivo Termo de Autenticação

expedido pela Junta Comercial, verificando-se a regularidade formal da escrituração contábil, a autenticidade dos documentos e, principalmente, a correspondência entre os valores utilizados na memória de cálculo e aqueles efetivamente registrados nas demonstrações contábeis regularmente autenticadas.

O TCU, em diversas oportunidades, tem consignado que a análise da qualificação econômico-financeira deve ser conduzida com razoabilidade, observando a finalidade do requisito — que é aferir a capacidade real de execução — e não como exercício de formalismo estéril. A situação de ausência de passivo é objetivamente favorável e não representa risco à execução contratual.

Da análise realizada, constatou-se que os valores considerados para composição dos índices econômico-financeiros correspondem integralmente aos saldos constantes do Balanço Patrimonial do exercício de 2025, inexistindo qualquer divergência entre os elementos contábeis registrados e aqueles utilizados na memória de cálculo apresentada pela licitante. A expressão "superior a 1", constante da memória de cálculo, foi considerada como manifestação elaborada pela própria empresa, não constituindo, por si só, o fundamento técnico da decisão administrativa.

No tocante à inexistência de Passivo Circulante e Passivo Não Circulante, observa-se que tal circunstância inviabiliza, sob o aspecto estritamente matemático, a realização da operação aritmética de divisão prevista nas fórmulas tradicionais dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral. Todavia, a conclusão administrativa não decorreu da atribuição de resultado matemático à divisão por zero, mas da interpretação técnica da situação patrimonial evidenciada pelas demonstrações contábeis.

A impossibilidade de cálculo dos índices pela fórmula padrão decorre da ausência integral de passivo — situação que, longe de indicar fragilidade financeira, revela empresa sem endividamento algum. A finalidade dos índices de liquidez e solvência é aferir a capacidade de a empresa honrar seus compromissos; empresa sem passivo, por definição, não possui compromissos a honrar.

Nesse ponto, merece especial destaque o entendimento consolidado pelo Conselho Federal de Contabilidade, por meio do Parecer CT/CFC nº 13/2004 (disponível em https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/04/0_sel_pareceres_net.pdf), elaborado justamente para orientar a análise de balanços patrimoniais quando o Passivo Circulante é igual a zero. Referido parecer esclarece que, nessas hipóteses, a análise econômico-financeira não deve limitar-

se à impossibilidade matemática da operação, devendo considerar a finalidade dos índices de liquidez, destinados a aferir a capacidade da empresa de satisfazer suas obrigações perante terceiros. Nesse contexto, o parecer registra expressamente:

" Nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator 1, como divisor na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante, conforme já dissemos anteriormente. Aliás, se considerarmos o passivo zero, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem disponibilidade infinita, limitada, é claro, ao montante do seu ativo."(grifo)

Assim, a orientação técnica emanada pelo órgão competente para disciplinar a matéria contábil evidencia que a inexistência de passivos exigíveis não constitui, por si só, fator indicativo de incapacidade econômico-financeira, mas situação patrimonial que demanda interpretação específica, diversa da simples aplicação literal da fórmula matemática. No caso do passivo zero, a impossibilidade de cálculo não configura situação financeira desfavorável — pelo contrário, revela ausência de endividamento.

Foi justamente sob essa perspectiva que se procedeu à análise da documentação apresentada pela recorrida. A decisão administrativa não decorreu da simples reprodução da memória de cálculo elaborada pela empresa, mas da verificação da regularidade das demonstrações contábeis, da coerência entre os valores registrados e da interpretação técnica da situação patrimonial evidenciada no balanço, em estrita observância às exigências do edital e às orientações técnicas aplicáveis à matéria.

Ademais, ainda que se admitisse, apenas para fins argumentativos, a interpretação sustentada pela recorrente quanto à impossibilidade de aferição dos índices econômico-financeiros, a conclusão administrativa permaneceria inalterada. Isso porque o próprio instrumento convocatório, em seu item 9.2.3.6, estabelece mecanismo alternativo de comprovação da qualificação econômico-financeira para as hipóteses em que a licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) ou Liquidez Corrente (LC), exigindo, nessa situação, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, em conformidade com o art. 93, inciso III, do Decreto Municipal nº 81/2023.

No caso concreto, considerando que a empresa possui capital social de R\$ 50.000,00, conforme demonstrado em seu Contrato Social e refletido nas demonstrações contábeis apresentadas, valor superior ao mínimo exigido pelo edital.

Dessa forma, mesmo que se, por cautela e transparência, fosse reconhecida a indisponibilidade dos índices econômico-financeiros, a empresa permaneceria apta à habilitação por atender, de forma autônoma, ao requisito alternativo expressamente previsto no item 9.2.3.6 do instrumento convocatório.

Por todo o exposto, conclui-se que a empresa ELPIS SOFT LTDA demonstrou satisfatoriamente sua qualificação econômico-financeira, tendo atendido às exigências editalícias mediante apresentação de demonstrações contábeis regularmente autenticadas, coerentes entre si e analisadas à luz do princípio da razoabilidade, da orientação técnica do Conselho Federal de Contabilidade, e item 9.2.3.6 do edital, inexistindo qualquer elemento capaz de justificar sua inabilitação sob esse fundamento.

6. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 14.133/2021, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, contrarrazões e tudo o mais que consta dos autos, CONCLUI-SE:

- I. Quanto às alegações referentes à análise dos atestados de capacidade técnica apresentados e qualificação econômico-financeira da empresa ELPIS SOFT LTDA, opinamos pela manutenção da decisão de habilitação, em relação ao atendimento das exigências editalícias referente ao item 9.2.4.1, 9.2.4.5 e 9.2.3. do edital.
- II. Quanto às alegações referentes à PROVA DE CONCEITO (item 9.2.4.6 do edital), registra-se que as peças foram encaminhadas à Comissão Técnica para análise do mérito e manifestação específica acerca dos pontos questionados, a qual manifesta-se pela manutenção da aprovação da Prova de Conceito;

Dessa forma, **RECEBEMOS** o Recurso Administrativo apresentado, para que, dele CONHECENDO, em todos os seus termos, opinamos para que **SEJA-LHE NEGADO PROVIMENTO** na sua plenitude, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa ELPIS SOFT LTDA.

SUBMETA-SE à Autoridade Competente para ciência desta manifestação e adoção das providências cabíveis, inclusive eventual encaminhamento à Assessoria Jurídica, se assim entender necessário, para subsidiar a decisão final do recurso.

É a **CONSIDERAÇÃO** adotada por esta pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 165, da Lei 14.133/2021.

Várzea Grande - MT, 29 de julho de 2026.

Marília Barbosa Benetti Flor

Pregoeira – Portaria 436/2026

***ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS DO PROCESSO**

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CIRCUNSTANCIADA

Pregão Eletrônico nº 22/2026

Processo Administrativo nº 26667/2026

Objeto: Contratação de solução tecnológica integrada de gestão para o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sob o modelo de licenciamento Software as a Service (SaaS), compreendendo plataforma tecnológica integralmente baseada em ambiente web, hospedada em infraestrutura de computação em nuvem, destinada ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Várzea Grande/MT.

I – DO RELATÓRIO

Em atendimento ao Ofício nº 103/2026/SUPLIC/SAD, esta Comissão de Avaliação da Prova de Conceito (PoC), instituída pela Portaria Conjunta nº 26/2026/SMAS, apresenta manifestação técnica acerca das alegações constantes dos recursos administrativos e respectivas contrarrazões interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 22/2026.

A presente manifestação possui natureza exclusivamente técnica e destina-se a esclarecer os fundamentos que embasaram o Relatório Técnico Final da Prova de Conceito, sem substituir o julgamento dos recursos administrativos, cuja competência é da Senhora Pregoeira e da Autoridade Competente.

Assim, esta Comissão limitar-se-á à análise dos aspectos relacionados à realização da Prova de Conceito e à avaliação das funcionalidades demonstradas pela empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar.

II – DACOMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A Comissão foi constituída especificamente para avaliar a Prova de Conceito prevista no Edital, no Termo de Referência nº 07/2026 e no Roteiro da Prova de Conceito, verificando a aderência funcional da solução tecnológica apresentada às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.



Sua atuação restringiu-se à análise técnica da solução, mediante demonstração prática das funcionalidades exigidas, não lhe competindo deliberar sobre documentação de habilitação, qualificação técnica documental, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal ou julgamento dos recursos administrativos.

Toda a avaliação foi conduzida em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

III – DA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

A Prova de Conceito foi regularmente realizada em **03 de junho de 2026**, conforme previsto no Edital.

A empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar realizou demonstração prática da solução tecnológica perante esta Comissão, utilizando base de dados fictícia, em conformidade com o item 2.3 do Roteiro da Prova de Conceito e em observância à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Durante a sessão, a Comissão não se limitou apenas à apresentação da solução. Foram realizadas verificações técnicas e testes pelos membros da Comissão, confrontando-se as funcionalidades apresentadas com os requisitos previstos no Termo de Referência, no Edital e no Roteiro da Prova de Conceito.

Foram objeto de avaliação, dentre outros, os seguintes módulos:

- Prontuário Único;
- Extração do Relatório Mensal de Atendimento – RMA;
- Benefícios Eventuais;
- Vigilância Socioassistencial;
- Segurança da Informação e mecanismos de conformidade com a LGPD;
- Integração com o Cadastro Único.



As conclusões constantes do Relatório Técnico Final decorreram da análise realizada durante a demonstração prática, das verificações efetuadas pelos membros da Comissão e dos testes realizados sobre as funcionalidades disponibilizadas, não se limitando às informações prestadas pela licitante.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Em atendimento ao Ofício encaminhado pela Senhora Pregoeira, esta Comissão procedeu ao reexame das alegações constantes dos recursos administrativos, confrontando-as com os documentos produzidos durante a Prova de Conceito, especialmente a Ata da sessão, o Relatório Técnico Final e os instrumentos de avaliação utilizados pela Comissão.

4.1 Alegação de que a Prova de Conceito não teria sido realizada ou teria ocorrido em desacordo com o Edital

As alegações apresentadas pelas recorrentes não encontram respaldo nos registros produzidos durante a realização da Prova de Conceito.

Conforme consta da Ata da sessão e do Relatório Técnico Final, a demonstração ocorreu regularmente, observando os procedimentos previstos no Edital, no Termo de Referência e no Roteiro da Prova de Conceito.

Além da demonstração realizada pela empresa, os membros desta Comissão efetuaram verificações e testes nas funcionalidades apresentadas, registrando tecnicamente as conclusões constantes do Relatório Final.

Não foi identificada qualquer ocorrência que comprometesse a regularidade da avaliação realizada.

4.2 Alegação de inexistência ou insuficiência das funcionalidades exigidas

As recorrentes sustentam que a solução tecnológica não atenderia aos requisitos previstos no Termo de Referência.



Todavia, o Relatório Técnico Final demonstra que foram avaliadas as funcionalidades previstas para esta etapa do certame, tendo a Comissão constatado, mediante demonstração prática e testes realizados, que os requisitos avaliados foram atendidos.

Importa destacar que a Comissão não fundamentou sua conclusão em declarações da empresa, mas na verificação objetiva das funcionalidades demonstradas durante a Prova de Conceito.

Assim, não foram identificados elementos técnicos capazes de afastar as conclusões anteriormente registradas.

4.3 Alegação de inexistência de sistema funcional

Também foi alegado que a empresa não possuiria sistema funcional.

Quanto a esse aspecto, esclarece-se que a própria finalidade da Prova de Conceito consiste na demonstração prática da solução tecnológica.

Durante a avaliação foi disponibilizado ambiente para demonstração, permitindo aos membros da Comissão realizar testes e verificar o funcionamento das funcionalidades previstas para a etapa da Prova de Conceito.

Os registros produzidos pela Comissão não corroboram a alegação de inexistência de solução funcional.

4.4 Das recomendações técnicas constantes do Relatório Final

As recorrentes também fazem referência às recomendações registradas no Relatório Técnico Final.

Entretanto, é importante esclarecer que tais recomendações dizem respeito exclusivamente à futura fase de implantação da solução.

Conforme expressamente consignado no Relatório Técnico Final, as recomendações referem-se às atividades de parametrização da estrutura organizacional do Município,

configuração de perfis de usuários, integração com bases oficiais de dados, adequação da solução à realidade operacional da Secretaria Municipal de Assistência Social e demais ajustes inerentes à implantação.

Essas recomendações não representam ressalvas quanto à aprovação da Prova de Conceito, tampouco indicam ausência de funcionalidades ou descumprimento dos requisitos previstos no Termo de Referência.

Ao contrário, o próprio Relatório registra expressamente que as funcionalidades exigidas foram demonstradas durante a Prova de Conceito, tendo sido emitido parecer técnico favorável à sua aprovação.

4.5 Alegações relativas à qualificação técnica da empresa

As alegações relacionadas à experiência da empresa, aos atestados de capacidade técnica e aos documentos de habilitação extrapolam a competência desta Comissão.

Tais matérias pertencem à fase de habilitação e deverão ser apreciadas pela Senhora Pregoeira e, se necessário, pela Autoridade Competente.

A atuação desta Comissão restringe-se exclusivamente à avaliação técnica da solução apresentada durante a Prova de Conceito.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação não constitui nova avaliação da Prova de Conceito.

Seu objetivo limita-se a esclarecer os fundamentos técnicos que embasaram o Relatório Técnico Final diante das alegações apresentadas nos recursos administrativos.

Após o reexame dos autos, esta Comissão não identificou qualquer elemento técnico novo capaz de modificar as conclusões anteriormente registradas.

VI – DA MANUTENÇÃO DO PARECER TÉCNICO

Após reavaliar as razões recursais, as contrarrazões e os documentos produzidos durante a Prova de Conceito, esta Comissão conclui que permanecem válidas todas as conclusões constantes do Relatório Técnico Final.

A demonstração prática, os testes realizados, a verificação objetiva das funcionalidades e os registros produzidos pela Comissão evidenciaram que a solução apresentada demonstrou aderência aos requisitos previstos para a etapa da Prova de Conceito, nos termos do Edital, do Termo de Referência e do respectivo Roteiro.

Não foram apresentados elementos técnicos capazes de demonstrar erro material, equívoco de avaliação ou descumprimento dos critérios utilizados por esta Comissão.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se nos seguintes termos:

I – A Prova de Conceito foi regularmente realizada em conformidade com o Edital, o Termo de Referência e o Roteiro da Prova de Conceito;

II – A avaliação foi realizada mediante demonstração prática da solução tecnológica, complementada por verificações e testes efetuados pelos membros da Comissão;

III – Foram avaliadas as funcionalidades previstas para esta etapa do certame, abrangendo, dentre outros, os módulos de Prontuário Único, Relatório Mensal de Atendimento – RMA, Benefícios Eventuais, Vigilância Socioassistencial, Segurança da Informação e Integração com o Cadastro Único;

IV – Conforme registrado no Relatório Técnico Final, a Comissão constatou que as funcionalidades previstas para a Prova de Conceito foram demonstradas e avaliadas de acordo com os critérios estabelecidos no Edital, no Termo de Referência e no Roteiro da Prova de Conceito;



V – As recomendações constantes do Relatório Técnico referem-se exclusivamente às providências inerentes à futura fase de implantação da solução tecnológica, não constituindo ausência de funcionalidades, ressalvas quanto à aprovação da Prova de Conceito ou descumprimento das exigências do Edital;

VI – As alegações constantes dos recursos administrativos, no que se refere às matérias de competência desta Comissão, não encontram respaldo nos registros técnicos produzidos durante a realização da Prova de Conceito;

VII – Não foram apresentados elementos técnicos novos capazes de justificar a alteração do parecer anteriormente emitido;

VIII – Esta Comissão mantém integralmente o entendimento constante do Relatório Técnico Final, manifestando-se pela manutenção da aprovação da Prova de Conceito, encaminhando a presente manifestação à Senhora Pregoeira para subsidiar a análise dos recursos administrativos e a decisão da Autoridade Competente.

É a presente manifestação técnica.

Várzea Grande/MT, 28 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXSANDRA LOURENCO DA SILVA
Data: 28/07/2026 09:17:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente da Comissão de Avaliação da PoC

Documento assinado digitalmente
gov.br CRISTIANE DE OLIVEIRA
Data: 28/07/2026 10:16:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro da Comissão





Documento assinado digitalmente
MARA TAISE DE SOUZA OLIVEIRA
Data: 28/07/2026 10:34:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro da Comissão



Documento assinado digitalmente
DAIANY FREITAS SILVA
Data: 28/07/2026 11:07:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro da Comissão



Documento assinado digitalmente
THIAGO RODRIGO DA SILVA
Data: 28/07/2026 11:33:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro da Comissão



Documento assinado digitalmente
JOCILEIZE ALCANTARA RONDON E SILVA
Data: 28/07/2026 14:26:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro da Comissão



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26667/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026

RECORRENTE: VFSOFT Soluções em Tecnologia Ltda.

OBJETO: Contratação de solução tecnológica integrada de gestão para o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sob o modelo Software as a Service (SaaS).

De acordo com o art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e, em síntese, da análise da exordial extrai-se que as ações adotadas pela condutora do processo cumprem as condições estabelecidas pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2026, os ensinamentos doutrinários e a jurisprudência e, por conseguinte, os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade, sendo, portanto, passíveis de convalidação.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VFSOFT Soluções em Tecnologia Ltda., em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa ELPIS Soft Ltda., no Pregão Eletrônico nº 22/2026, cujo objeto é a contratação de solução tecnológica integrada de gestão para o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sob o modelo Software as a Service (SaaS).

Recebido o recurso, foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, com apresentação das respectivas contrarrazões.

As alegações relativas aos requisitos de habilitação foram devidamente analisadas pela Pregoeira, enquanto os questionamentos referentes à Prova de Conceito (PoC) foram submetidos à Comissão Técnica designada para essa finalidade, cuja manifestação integra os autos.

Após análise do recurso, das contrarrazões, da manifestação da Comissão Técnica e da fundamentação apresentada pela Pregoeira, verifico que não foram apresentados elementos capazes de afastar a legalidade da decisão recorrida.

As análises técnica e administrativa demonstram que a empresa ELPIS Soft Ltda. atendeu às exigências do edital quanto à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira

e aos requisitos da Prova de Conceito, inexistindo fundamento para reforma da decisão anteriormente proferida.

Dessa forma, adoto como fundamento desta decisão as razões constantes do Relatório de Análise do Recurso Administrativo elaborado pela Pregoeira, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente, bem como do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DECIDO:

a) **RECEBER** o recurso administrativo interposto pela empresa VFSoft Soluções em Tecnologia Ltda., eis que tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação pertinente e no instrumento convocatório e, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, pois não foram apresentados elementos capazes de afastar a legalidade da decisão recorrida, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa ELPIS Soft Ltda., bem como a aprovação da Prova de Conceito;

b) Determinar o prosseguimento regular do procedimento licitatório e posterior **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame.

Dê publicidade à presente decisão, nos moldes estabelecidos no edital e na legislação vigente.

Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 06 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br CRISTINA SETSUCO SIQUEIRA SAITO
Data: 06/08/2026 17:33:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CRISTINA SETSUCO SIQUEIRA SAITO
Secretária Municipal de Assistência Social

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil –

CEP: 78.125-700